

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS DO
FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO INSTITUIDO**

- CNPJ nº 35.001.339/0001-97 -

("Fundo")

1 DATA, HORA, LOCAL:

Realizada remotamente, às 10h00 do dia 11 de junho de 2025, sendo dispensada a convocação, nos termos do Art. 67, § 6º, da Instrução 555, de 17 de dezembro de 2014, da Comissão de Valores Mobiliários.

2 MESA:

Presidenta: Carolina Cury.

Secretário: Pedro Fogaça.

3 PRESENÇA: Cotistas detentores da totalidade das cotas do Fundo, que podem assinar a presente Ata digitalmente.

4 DELIBERAÇÕES POR UNANIMIDADE:

4.1 Aprovar a adaptação do Fundo ao que dispõem a parte geral e o Anexo Normativo I da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários ("**Resolução 175**"), passando a ser um **Fundo de Investimento Financeiro com Classe Única de Cotas**, de acordo com as premissas abaixo.

4.2 Em decorrência da adaptação supracitada e da alteração do Fundo (abaixo detalhada), resta aprovada a constituição da CLASSE ÚNICA DE COTAS do Fundo, de modo que o Fundo passará a ser regido nos termos da parte geral do Novo Regulamento mantido junto à Administradora ("**Novo Regulamento**"), e a CLASSE ÚNICA DE COTAS nos termos do respectivo Anexo I ao Novo Regulamento ("**Classe Única**" e "**Anexo I**", respectivamente), além disso, a denominação do Fundo passará a ser **FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO INSTITUIDO** e a nova Classe Única será denominada **CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO INSTITUIDO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**;

4.3 Aprovar a instituição da **responsabilidade limitada** dos cotistas da Classe Única do Fundo, de acordo com o previsto na Resolução 175 e no novo capítulo que trata da "RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA" do Anexo I do Novo Regulamento;

4.4 Além dos ajustes necessários para a adaptação do Fundo à Resolução 175, aprovar as seguintes alterações nas características do Fundo:

- (a) A alteração do capítulo que trata dos prestadores de serviço;
- (b) A alteração do capítulo que trata das remunerações pagas pelo Fundo;
- (c) A alteração do capítulo que trata da assembleia geral de cotistas;
- (d) A alteração do capítulo que trata dos riscos aos quais o Fundo está sujeito;
- (e) A alteração do capítulo que trata do objetivo e da política de investimento do Fundo;
- (f) A alteração do foro aplicável ao Fundo, considerando que o novo meio eleito para a resolução de disputas passará a ser a arbitragem, nos termos da Lei 9.307/96;

- 4.5** Aprovar a reforma integral e consolidação do Regulamento do Fundo, passando a vigorar na forma do Novo Regulamento e seu respectivo Anexo I;
- 4.6** As deliberações aprovadas nesta Assembleia Geral passarão a ter efeito no **fechamento de 17 de junho de 2025.**

5 **ENCERRAMENTO:**

Nada mais havendo a tratar, foi a reunião encerrada.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2025.

Mesa:

Carolina Cury
Presidenta

Pedro Fogaça
Secretário

Regulamento

FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO INSTITUIDO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 35.001.339/0001-97

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO INSTITUIDO RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (Código Civil), e pela parte geral e o Anexo Normativo I da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “CVM” e “Resolução 175”), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Administrador	<u>BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM</u> , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ADMINISTRADOR”, ou “Prestador de Serviço Essencial”).
Gestor	<u>Fundação Copel de Previdência e Assistência Social</u> , com sede na Cidade de Curitiba e Estado do Paraná, localizado à Rua Treze de Maio, n.º 616, São Francisco, CEP 80510-030, inscrito no CNPJ/MF sob o número 75.054.940/0001-62 (“GESTOR” ou “Prestador de Serviço Essencial” e, quando referido conjuntamente com o ADMINISTRADOR, os “Prestadores de Serviços Essenciais”).
Foro Aplicável	O Fundo, seus cotistas, os distribuidores de cotas por conta e ordem, seu GESTOR, seu ADMINISTRADOR e os demais prestadores de serviço do Fundo obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado da B3 (“Regulamento CAM B3” e “CAM B3”, respectivamente), toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas no regulamento do Fundo e seus Anexos, nas normas editadas pela CVM que lhe sejam aplicáveis e nos instrumentos entre si firmados (“Arbitragem”). - A Arbitragem será de direito, com a aplicação das normas da República Federativa do Brasil, terá sede no Município de São Paulo, será conduzida em língua portuguesa e de forma confidencial. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, sendo um deles presidente, escolhidos nos termos do Regulamento CAM B3. - As despesas processuais iniciais deverão ser rateadas entre as partes, arcando cada polo processual com metade dos valores necessários, sem prejuízo à possibilidade de adiantamento pelas partes interessadas, resolvendo-se as indefinições nos termos do

Regulamento

FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO INSTITUIDO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 35.001.339/0001-97

	Regulamento CAM B3. A sentença arbitral deverá determinar a responsabilidade final pelas despesas de acordo com a sucumbência de cada parte, as quais deverão incluir as taxas administrativas, honorários de árbitros e de peritos e despesas com diligências processuais e fornecimento de garantias que sejam determinadas expressamente pelo tribunal arbitral. É vedada a imposição de honorários de sucumbência, bem como a determinação de indenização e/ou de reembolso por gastos com honorários contratuais de êxito e/ou com honorários de pareceristas ou outros consultores. As partes poderão recorrer ao Poder Judiciário, para tanto elegendo-se o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, para (i) buscar a execução específica de disposições contratuais certas e líquidas, que não necessitem de prévia discussão em Arbitragem; (ii) buscar a execução de sentença arbitral; (iii) buscar a anulação de sentença arbitral nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (e de normas que venham a lhe suceder); e (iv) antes da constituição do tribunal arbitral, buscar medidas cautelares ou antecipações de tutela, as quais deverão ser submetidas à posterior análise pelo tribunal arbitral. As partes concordam em afastar qualquer possibilidade de nomeação de árbitro(s) provisório(s) ou de emergência.
Exercício Social	Encerramento no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

1.2 O Anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) aplicação e resgate; (iv) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (v) remuneração; (vi) política de investimento e composição e diversificação da carteira; e (vii) fatores de risco.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do FUNDO ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

2.1.1 Não obstante as atribuições previstas neste regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou de classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (b) escrituração das cotas; (c) auditoria independente; (d) custódia; e, eventualmente, (e) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe de cotas.

2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO,

Regulamento

FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO INSTITUIDO -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 35.001.339/0001-97

o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) formador de mercado de classe fechada; (f) cogestão da carteira de ativos; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe de cotas.

2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os Prestadores de Serviços Essenciais serão responsáveis apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações, desde que não causados por culpa, dolo ou má-fé

2.3 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.

2.4 Os investimentos no FUNDO não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

3.1 O FUNDO terá os seguintes encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo;

II – despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução 175;

III – despesas com correspondências de interesse do fundo, inclusive comunicações aos cotistas;

IV – honorários e despesas do auditor independente;

V – emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

VI – despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

Regulamento

FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO INSTITUIDO -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 35.001.339/0001-97

VII – honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII – gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX – despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

X – despesas com a realização de assembleia de cotistas;

XI – despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;

XII – despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XIII – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

XIV – taxas de administração e de gestão;

XV – taxa máxima de distribuição;

XVI – despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução 175; e

XVII - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1 A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns à classe de cotas, na forma prevista na Resolução 175 e alterações posteriores.

4.1.1 A convocação ocorrerá, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da assembleia, exclusivamente por meio eletrônico.

4.1.2 A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de cotistas.

4.1.3 A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

4.1.4 Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas.

4.1.5 A cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe de cotas.

4.1.6 O quórum para aprovação é de maioria simples dos votos dos presentes, independentemente da matéria.

4.1.7 Não poderão votar nas assembleias as pessoas indicadas no Artigo 78 da Parte Geral da Resolução 175, exceto em condições permitidas na regulamentação vigente.

4.2 As deliberações privativas de assembleia de cotistas poderão ser adotadas em consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, sendo 15 (quinze) dias em caso

Regulamento

FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO INSTITUIDO -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 35.001.339/0001-97

de envio exclusivamente por via física. O quórum de deliberação da consulta formal é de maioria simples, independentemente da matéria. A ausência de resposta à consulta formal não significa aprovação de matéria da ordem do dia.

4.3 Este regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução 175.

CAPÍTULO 5 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

5.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

5.1.1 Em relação a fatos relevantes, não obstante a divulgação no portal da CVM, o ADMINISTRADOR deverá comunicar o Cotista diretamente.

5.2 O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website	www.btgpactual.com
SAC	0800 772 2827
Ouvidoria	0800 722 0048

* * *

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO INSTITUIDO- RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO I

**CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO INSTITUIDO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 As principais características da classe de cotas do FUNDO estão descritas abaixo:

Regime de Classes	As cotas do FUNDO são de classe única.
Tipo de Condomínio	Aberto.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Categoria	Fundo de investimento financeiro.
Tipo	Multimercado.
Objetivo	A classe tem como objetivo proporcionar uma rentabilidade superior aos instrumentos tradicionais de renda fixa, ou seja, superior a 100% do CDI – Certificado de Depósito Interbancário, aplicando seus recursos em ativos financeiros de diferentes naturezas, riscos e características, sem o compromisso de concentração em nenhum ativo ou fator de risco em especial, observado que a rentabilidade do FUNDO será impactada em virtude dos custos e despesas da classe, inclusive taxa de administração. O objetivo da classe de cotas não representa, sob qualquer hipótese, garantia do FUNDO ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Público-Alvo	Destinado especificamente a recursos e fundos de investimentos da FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA SOCIAL, CNPJ 75.054.940/0001-62 (“Fundação Copel”) e direta e indiretamente, de planos de benefícios por ela administrados, classificados como investidores profissionais. A classe estará sujeita à Resolução do CMN nº 4.994/22 e suas alterações posteriores. As operações e investimentos desta classe observarão, no que couber, os requisitos, condições, modalidades permitidas e vedações,

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO INSTITUÍDO- RESPONSABILIDADE LIMITADA

	relativas à aplicação dos recursos de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, no que for aplicável a fundos de investimento, cabendo ao cotista o controle e consolidação dos limites de alocação e concentração das posições consolidadas de seus recursos estabelecidos pela regulamentação que lhe seja aplicável.
Custódia, Tesouraria, e Controladoria e Escrituração	Itaú Unibanco S.A. , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do São Paulo, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setubal, CEP 04344-902, inscrita no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 1.524, de 23 de outubro de 1990 (“CUSTODIANTE”).
Controladoria e Escrituração	CUSTODIANTE.
Negociação	As cotas não poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado.
Transferência	As cotas não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo pelas hipóteses previstas na Resolução 175 e alterações posteriores.
Cálculo do Valor da Cota	As cotas terão o seu valor calculado diariamente. O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas, apurados, ambos, no encerramento do dia.
Feriados	Em feriados de âmbito nacional, a classe de cotas não possui cota, não recebe aplicações e nem realiza resgates, sendo certo que estas datas não serão consideradas dias úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais a classe de cotas possui cota, recebe aplicações e realiza resgates. O Classe não recebe pedidos de aplicação e resgate, não realiza conversão de cotas para fins de aplicação e resgate e não realiza pagamento de resgate nos dias em que não haja funcionamento da B3, sendo certo que estas datas não serão consideradas dias úteis também para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates.
Distribuição de Proventos	A classe de cotas incorporará ao seu patrimônio líquido os juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos que integrem a sua carteira.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO INSTITUIDO- RESPONSABILIDADE LIMITADA

Utilização de Ativos Financeiros na Aplicação e Resgate	Para a integralização e resgate, quando utilizados ativos financeiros, devem ser analisados e aprovados para aporte/resgate pelos Prestadores de Serviços Essenciais, débito e crédito em conta corrente ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado, legalmente reconhecido e admitido pelos Prestadores de Serviços Essenciais.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR não adota política de exercício de direito de voto em Assembleias de fundos de investimento e/ou companhias nos quais a classe tenha participação. No entanto, o GESTOR exercerá o direito de voto em nome da classe caso entenda conveniente e/ou relevante as matérias objeto de deliberação nas Assembleias dos fundos de investimento e/ou das companhias em que a classe tenha participação.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

2.1 A responsabilidade do cotista está limitada ao valor por ele detido.

2.2 Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o patrimônio líquido da classe de cotas está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência de classe de cotas do FUNDO;
- (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo FUNDO que representem mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido, naquela data de referência;
- (iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo FUNDO; e
- (iv) condenação do FUNDO de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido.

2.3 Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da classe de cotas está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas ou da declaração judicial de insolvência da classe de cotas, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução 175.

2.4 Serão aplicáveis as disposições da Resolução 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR na hipótese de patrimônio líquido negativo da classe de cotas.

CAPÍTULO 3 – DA EMISSÃO, APLICAÇÃO E RESGATE DE COTAS

3.1 Os termos e condições para aplicação e resgate observarão o disposto abaixo e na regulamentação aplicável:

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO INSTITUIDO- RESPONSABILIDADE LIMITADA

Valor da Cota para Aplicação	D+0
Carência Para Resgate	As cotas da classe podem ser resgatadas a qualquer tempo com rendimento.
Resgate	Conversão: D+0 a partir da solicitação (" Data da Conversão "). Pagamento: D+1 Útil da Data da Conversão. Caso o total de resgates solicitados pelo cotista seja inferior a 80% (oitenta por cento) dos recursos por ele detidos, o pagamento será efetuado em D+0.
Valores Mínimos e Máximos para Aplicação e Resgate	Não há

3.2 A classe poderá realizar resgates compulsórios de cotas, desde que as condições sejam definidas e aprovadas em assembleia geral de cotistas. O referido resgate ocorrerá de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas e não terá incidência de cobrança de taxa de saída.

3.3 Caso, após o atendimento da solicitação de resgate na Data da Conversão, a quantidade residual de cotas resultar em montante inferior ao valor mínimo de manutenção na classe, as cotas serão automaticamente resgatadas em sua totalidade.

3.4 A assembleia especial de cotistas poderá deliberar, a qualquer tempo, sobre a liquidação antecipada da classe de cotas, bem como sobre a forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, observado que caso a liquidação antecipada seja aprovada, o ADMINISTRADOR deverá promover a divisão do patrimônio da classe entre os cotistas desta classe de cotas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da referida assembleia.

3.5 O GESTOR e/ou o ADMINISTRADOR podem, a seu exclusivo critério, declarar o fechamento da classe de cotas para a realização de resgates no caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira da classe de cotas, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou dos cotistas, aplicando-se, em tal situação, o disposto na regulamentação aplicável.

3.6 Alternativamente à convocação de assembleia especial de cotistas para deliberar sobre determinadas possibilidades, em caso de fechamento da classe de cotas para a realização de resgates, nos termos da regulamentação aplicável, o GESTOR poderá, a seu critério, com a anuência do Cotista, e sob sua responsabilidade, cindir do patrimônio da classe de cotas os ativos excepcionalmente ilíquidos, para sua utilização na integralização de cotas de uma nova classe fechada ou de uma nova subclasse fechada já existente, observadas as disposições da regulamentação aplicável.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO INSTITUÍDO- RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS E DEMAIS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DAS VONTADES DOS COTISTAS

4.1 A assembleia especial de cotistas desta classe, se aplicável, é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da referida classe de cotas, na forma da Resolução 175 e alterações posteriores.

4.1.1 A convocação ocorrerá, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da assembleia, exclusivamente por meio eletrônico.

4.1.2 A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de cotistas.

4.1.3 A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

4.1.4 Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas.

4.1.5 A cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe de cotas.

4.1.6 O quórum para aprovação é de maioria simples dos votos dos presentes, independentemente da matéria.

4.2 As deliberações privativas de assembleia de cotistas poderão ser adotadas em consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, sendo 15 (quinze) dias em caso de envio exclusivamente por via física. O quórum de deliberação da consulta formal é de maioria simples, independentemente da matéria. A ausência de resposta à consulta formal não significa aprovação de matéria da ordem do dia.

4.3 Este Anexo pode ser alterado, independentemente da assembleia especial de cotistas, nos casos previstos na Resolução 175.

CAPÍTULO 5 – REMUNERAÇÃO

5.1 As seguintes remunerações serão devidas pela classe de cotas para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 dias):

TAXA	BASE DE CÁLCULO E PERCENTUAL
Taxa de Administração	0,03% (três centésimos por cento) ao ano, apropriada diariamente e paga mensalmente, incidente sobre o patrimônio líquido da classe, rateada entre os prestadores de serviços da classe.
Taxa de Gestão	0% (zero por cento) ao ano, apropriada diariamente e paga mensalmente, incidente sobre o patrimônio líquido da classe.
Taxa Máxima de Administração e Gestão	Não aplicável, considerando se tratar de Classe Exclusiva. Fica estabelecido que é vedado a classe ser objeto de investimento por

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO INSTITUIDO- RESPONSABILIDADE LIMITADA

	outras classe e/ou fundos de investimento que não sejam exclusivos, nos termos da Resolução CVM nº 175 e alterações posteriores
Taxa Máxima de Custódia	0,06% (seis centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o patrimônio líquido da classe.
Taxa de Distribuição	Não há, considerando se tratar de Classe Exclusiva.
Taxa de Ingresso	Não há.
Taxa de Saída	Não há.
Taxa de Performance	Não aplicável.

CAPÍTULO 6 – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

- 6.1** A classe de cotas poderá aplicar seus recursos em qualquer ativo financeiro permitido pela regulamentação em vigor e pelo presente Anexo, bem como, indiretamente, em ativos financeiros negociados no exterior, desde que tenham a mesma natureza econômica de tais ativos.
- 6.2** A política de investimento e limites para composição e diversificação da carteira da classe de cotas seguem dispostos nas tabelas a seguir.

A classe de cotas obedecerá aos seguintes limites em relação ao seu patrimônio líquido: LIMITES POR EMISSOR		
<u>EMISSOR</u>	<u>PERCENTUAL INDIVIDUAL</u> (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas)	<u>PERCENTUAL CONJUNTO</u> (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas)
a) Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto aquelas listadas nesta tabela	Até 20%	Até 100%
b) Ativos emitidos por companhia aberta, exceto aqueles listados nesta tabela	Até 20%	
c) Sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2	Vedado	

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO INSTITUIDO- RESPONSABILIDADE LIMITADA

d) Pessoas naturais	Vedado diretamente	Vedado
e) Valores mobiliários representativo de dívida de emissão de companhia não registrada na CVM	Até 7%	Até 100%
f) Renda Variável (ações e certificados de depósito de ações admitidos à negociação em mercado organizado; bônus e recibos de subscrição admitidos à negociação em mercado organizado; cotas de classes tipificadas como “ações”; ETF de ações)	Até 25%	
g) BDR	Até 10%	
h) Fundos de Investimento	Até 40%	
i) União Federal	Até 100%	
j) Ativos financeiros de emissão do GESTOR e companhias integrantes de seu grupo econômico	Vedado	
k) Ações, títulos ou valores mobiliários de emissão do GESTOR ou da ADMINISTRADORA e de companhias integrantes de seu grupo econômico, contanto que integrem índice IBOVESPA	Até 10%	Até 100%
l) Cotas de fundos de investimento administrados pelo GESTOR ou ADMINISTRADORA ou partes relacionadas	Até 100%	
m) Ações de emissão do GESTOR e de companhias integrantes de seu grupo econômico	Vedado	Vedado

LIMITES POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO		
ATIVO	PERCENTUAL (em relação ao patrimônio líquido do fundo)	
títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos	100%	
ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado	VEDADO DIRETAMENTE	
CDB, RDB, DPGE, LF, LH, DEBENTURES, NP	40%	40%

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO INSTITUÍDO- RESPONSABILIDADE LIMITADA

DEBENTURES Lei 12.431	40%	
FIDC, FICFIDC, CCB, CCCB	40%	
CPR, CDCCA, CRA , WA	VEDADO DIRETAMENTE	
TÍTULOS DE EMISSÃO DE ESTADOS E MUNICIPIOS	VEDADO DIRETAMENTE	
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NÃO LISTADOS ACIMA	5%	
ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	VEDADO DIRETAMENTE	
Cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimentos 175, classificado como renda variável	25%	25%
cotas de fundos de índice admitidos à negociação em mercado organizado	25%	
contratos derivativos	Permitido	
cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento	100%	
cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII	30%	30%
Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI, CCI	30%	
cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com base na ICVM 175 – ANEXO IV	7%	20%
cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com base na ICVM 175 – ANEXO VI	5%	
cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado considerados ativos finais	15%	
cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento no exterior	15%	
outros ativos financeiros não previstos no presente quadro, exceto em FIM e FICFIM considerados ativos finais	Vedado diretamente	

6.3 A classe de cotas respeitará ainda os seguintes limites:

<u>Características Adicionais Aplicáveis à Carteira</u>	
	<u>PERCENTUAL</u> (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas) <u>OU LIMITAÇÃO</u>
a) OPERAÇÕES EM MERCADO DE DERIVATIVOS, observados os limites da tabela acima	ATÉ 100%

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO INSTITUIDO- RESPONSABILIDADE LIMITADA

b) ATIVOS FINANCEIROS CLASSIFICADOS COMO CRÉDITO PRIVADO	ATÉ 50%
c) ATIVOS FINANCEIROS NEGOCIADOS NO EXTERIOR	ATÉ 15%
d) OPERAÇÕES QUE GEREM ALAVANCAGEM PARA CLASSE	NÃO
e) RISCO DE CAPITAL	ATÉ 15%
f) Emprestar ativos financeiros	Vedado
g) Tomar ativos financeiros em empréstimo	Vedado

(1) **ESTA CLASSE PODERÁ APLICAR SEUS RECURSOS EM FUNDOS DE INVESTIMENTO QUE REALIZEM OPERAÇÕES NO MERCADO DE DERIVATIVOS**, desde que respeite as seguintes condições: : (a) avaliação prévia dos riscos envolvidos; (b) existência de sistemas de controles internos adequados às suas operações; (c) Obrigatoriedade de registro da operação ou negociação em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros ou em mercado de balcão organizado; (d) A atuação deve ser feita em câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação como contraparte central garantidora da operação.

(2) **ESTA CLASSE PODERÁ APLICAR EM FUNDOS DE INVESTIMENTO QUE INVISTAM EM ATIVOS FINANCEIROS NEGOCIADOS NO EXTERIOR**, desde que cumpra os requisitos abaixo estabelecidos pela Resolução 4.994/22: (a) Os ativos financeiros emitidos no exterior com risco de crédito que componham a carteira dos fundos de investimento constituídos no Brasil de que tratam os incisos III e V do Art. 26 da Resolução 4.994/22 sejam classificados como grau de investimento por agência de classificação de risco registrada na Comissão de Valores Mobiliários ou reconhecida por essa autarquia; (b) Os gestores dos fundos de investimentos constituídos no exterior estejam em atividade há mais de cinco anos e administrem montante de recursos de terceiros superior a US\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de dólares dos Estados Unidos da América) na data do investimento; e (c) Os fundos de investimento constituídos no exterior possuam histórico de performance superior a doze meses.

(3) A classe poderá investir em fundos de investimento que realizem operações no mercado derivativo e, nos termos do inciso V, do artigo 32, da Resolução 4.994/2022, por se tratar de fundos de investimento listado no inciso II do artigo 26 desta resolução, não se aplica a consolidação das posições diretas e indiretas para atendimento aos incisos V e VI do artigo 30 desta mesma resolução.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO INSTITUIDO- RESPONSABILIDADE LIMITADA

(4) a Classe poderá aplicar em fundos investidos que realizam operações de derivativo com o objetivo de hedge, salvo os Fundos de Investimentos e Fundos de Investimento em cotas de Fundos de Investimento classificados como “multimercado” e considerado ativo final.

- 6.4** Os ativos financeiros adquiridos pela classe e/ou pela classe Investida, com exceção de títulos públicos, deverão necessariamente ter avaliação de rating por agência classificadora de risco, devendo observar que:
- 6.4.1** os ativos cujo emissor seja instituição financeira deve possuir rating emitido pelas agências S&P, Moody's e/ou Fitch, na data de sua aquisição, sendo o rating mínimo o equivalente a A-;
 - 6.4.2** somente são elegíveis os ativos classificados como Baixo Risco de Crédito grau de investimento qualidade alta ou superior, conforme quadro abaixo;
 - 6.4.3** No que diz respeito aos ativos de emissão de instituições/companhias não financeiras, se não houver rating de emissão, poderá ser utilizado o rating do emissor;
 - 6.4.4** Não se aplica a fundos de investimentos e fundos de investimento em cotas de classe de investimentos;
 - 6.4.5** Nos casos de cotas de Fundos de infraestrutura (FI -Infra), Certificados de Recebíveis (CR) e Fundos de Direitos Creditórios (FIDC), não havendo rating emitidos pela S&P, Moody's e/ou Fitch poderá ser aceito o rating emitido pela Liberum.
 - 6.4.6** Em caso de rebaixamento, o ativo pode ser mantido na carteira, a critério do GESTOR, devendo ser classificado como Médio e Alto Risco de Crédito como grau especulativo se ficarem abaixo da categoria de qualidade boa.
 - 6.4.7** Os ativos que forem classificados por agências que não a S&P, Moodys e/ou Fitch, observado o item 6.3.5 acima, ou que deixarem de ter rating após a emissão, serão automaticamente classificados como grau especulativo.
- 6.5** Para efeito de classificação e enquadramento dos ativos financeiros da classe ao disposto na tabela do item acima, deverão ser observados os seguintes critérios:
- (i) Será considerado o rating válido, na data da verificação;
 - (ii) Caso duas ou mais agências divulguem ratings para a mesma emissão/ativo, será considerado o rating mais baixo/conservador.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO INSTITUÍDO- RESPONSABILIDADE LIMITADA

S&P	Fitch	Moody's	Liberum	Definição	Grau
AAA	AAA	Aaa	AAA	Qualidade mais alta	I N V E S T I M E N T O
AA+	AA+	Aa1	AA+	Qualidade muito alta	
AA	AA	Aa2	AA		
AA-	AA-	Aa3	AA-		
A+	A+	A1	A+		
A	A	A2	A		
A-	A-	A3	A-		
BBB+	BBB+	Baa1	BBB+	Qualidade boa	
BBB	BBB	Baa2	BBB		
BBB-	BBB-	Baa3	BBB-		
BB+	BB+	Ba1	BB+	Qualidade especulativa	E S P E C U L A T I V O
BB	BB	Ba2	BB		
BB-	BB-	Ba3	BB-		
B+	B+	B1	B+	Qualidade altamente especulativa	
B	B	B2	B		
B-	B-	B3	B-		
CCC	CCC	Caa1	CCC	Risco Substancial	
CC	CC	Caa2	CC	Risco muito alto	
C	C	Caa3	C	Inadimplência próxima	
D	D	D	D	Inadimplente	

6.6 A classe de cotas poderá, a critério do GESTOR, contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte direta ou indiretamente o ADMINISTRADOR, o GESTOR ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como quaisquer carteiras, fundos de investimento e/ou clubes de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, GESTOR, ou pelas demais pessoas acima referidas.

6.7 Caberá ao próprio cotista, sujeito à Resolução 4.994, o controle e a consolidação de seus investimentos mantidos no FUNDO com os demais investimentos por ele detidos por meio de sua carteira própria ou por meio de outros fundos que não estejam sob administração da ADMINISTRADORA, cabendo exclusivamente ao referido cotista assegurar que a totalidade de seus recursos estão em consonância com a Resolução 4.994/22, não cabendo à ADMINISTRADORA e/ou GESTOR a responsabilidade pela observância de quaisquer outros limites, condições ou restrições que não aqueles expressamente definidos neste Regulamento.

6.8 É vedado a esta classe direta ou indiretamente:

- (i) Aplicar em ativos financeiros de emissão de pessoas físicas;
- (ii) Aplicar em ativos financeiros de emissão de sociedades limitadas;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO INSTITUIDO- RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (iii) Manter posições em mercados derivativos: (a) a descoberto; ou (b) que gerem possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio da carteira ou do fundo de investimento ou que obriguem ao cotista aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo;
- (iv) Realizar operações de compra e venda de um mesmo ativo financeiro em um mesmo dia (operações day trade), excetuadas as realizadas em plataforma eletrônica ou em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros devidamente justificadas em relatório atestado pelo AETQ;
- (v) Aplicar no exterior, ressalvados os casos expressamente previstos pela Resolução 4.994/22;
- (vi) Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma;
- (vii) Locar, emprestar, tomar emprestado, empenhar ou caucionar ativos financeiros, exceto nas seguintes hipóteses: (a) depósito de garantias em operações com derivativos; e (b) operações de empréstimos de ativos financeiros, nos termos do art. 29 da Resolução 4.994/22;
- (viii) As operações compromissadas que não sejam lastreadas em títulos da dívida pública mobiliária federal interna.
- (ix) aplicar em ações de sociedade por ações de capital fechado
- (x) realizar operações com ações, bônus de subscrição em ações, recibos de subscrição em ações, certificados de depósito de valores mobiliários não admitidos à negociação por intermédio de mercado de balcão organizado ou bolsa de valores
- (xi) atuar como incorporadora de forma direta ou indireta
- (xii) adquirir terrenos e imóveis
- (xiii) investir em ativos virtuais

CAPÍTULO 7 – TRIBUTAÇÃO

7.1 As operações da carteira do FUNDO não estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda ou IOF.

7.2 A tributação aplicável ao Cotista é a seguinte:

- (i) IOF: os rendimentos auferidos pelos Cotistas com aplicações resgatadas entre o 1º (primeiro) e o 29º (vigésimo nono) dia contado da data da aplicação respectiva estarão sujeitos ainda à incidência da alíquota regressiva do imposto sobre operações financeiras - IOF, cobrado à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate, cessão ou repactuação das cotas do FUNDO, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, sendo este limite igual a 0% (zero por cento) do rendimento para as operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias. A alíquota do IOF/Títulos poder ser majorada, a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia; e
- (ii) II - Imposto de Renda: a aplicação do Cotista no FUNDO não está sujeita ao imposto de renda retido na fonte.

7.3 A tributação aplicável ao FUNDO é a seguinte:

- (i) I - IOF: as aplicações realizadas pelo FUNDO estão sujeitos atualmente à incidência do IOF/Títulos à alíquota de 0% (zero por cento), sendo possível sua majoração a qualquer tempo, mediante ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia; e

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO INSTITUÍDO- RESPONSABILIDADE LIMITADA

(ii) II - Imposto de Renda: os rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira são isentos do Imposto de Renda.

7.4 Tendo em vista que o Cotista está dispensado da retenção de imposto de renda na fonte, a GESTORA não tem uma meta tributária atrelada ao prazo médio da carteira de títulos do FUNDO.

7.5 Caso a natureza tributária do Cotista venha a ser alterada, a ADMINISTRADORA deverá convocar assembleia para estabelecer a meta tributária a ser perseguida pela GESTORA.

7.6 O aporte de ativos financeiros no FUNDO será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o art. 1º, da Lei 13.043/14, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.

7.6.1 Por ocasião do aporte, a ADMINISTRADORA se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses.

7.6.2 A ADMINISTRADORA se reserva no direito de requalificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes para a elas aplicar as exigências previstas neste artigo.

CAPÍTULO 8 – FATORES DE RISCO E POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

8.1 A carteira da classe de cotas está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial à classe de cotas e aos cotistas.

8.2 Os fatores de risco ora descritos levam em consideração a carteira da classe de cotas, bem como a carteira de eventuais fundos investidos, e podem ser consultados no link do website descrito adiante.

8.3 O GESTOR e o ADMINISTRADOR podem utilizar métricas para aferir o nível de exposição da classe de cotas aos riscos, conforme mencionados no link do website descrito adiante.

8.3.1 Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a classe de cotas se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela classe de cotas.

8.4 Dentre os fatores de risco a que a classe de cotas está sujeita, incluem-se, sem limitação:

Risco de Mercado, Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental, Risco Regulatório e Judicial, Risco de Concentração, Dependência do GESTOR, Risco de Crédito, Risco de Liquidez, Risco de Mercado Externo, Risco Proveniente do Uso de Derivativos, Risco Decorrente de Investimento em Fundos Estruturados.

Outros Riscos: Não há garantia de que a classe de cotas seja capaz de gerar retornos para os cotistas. Não há garantia de que os cotistas receberão qualquer distribuição da classe de cotas. Consequentemente, investimentos na classe de cotas somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

8.4.1 O inteiro teor dos fatores de riscos e a métrica completa adotada pelo GESTOR e o ADMINISTRADOR, descritos neste Capítulo, podem ser consultados no link: <https://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria>.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO INSTITUÍDO- RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 8.5** Os fatores de risco ora descritos poderão sofrer alterações circunstanciais, e, portanto, poderão ser reavaliados no devido contexto, a exclusivo critério dos Prestadores de Serviços Essenciais. O ADMINISTRADOR esclarece que quaisquer mudanças no teor constante no link descrito acima serão devidamente informadas aos cotistas através do envio de fato relevante.
- 8.6** Não obstante o emprego, pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida no Anexo desta classe de cotas, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, ao cotista.
- 8.7** O GESTOR, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação da classe de cotas. Não obstante a diligência do GESTOR em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos da classe de cotas estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da carteira da classe de cotas, não atribuível a atuação do GESTOR.

* * *